



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani -
SDC

MS 0005732-90.2018.5.15.0000

IMPETRANTE: SIND UNICO DA CAT PROF DIF DOS EMPR E DOS TRAB
AV NAO PORT MART DA ATIV DE MOV DE MERC EM GERAL, TRANS DE
CARGAS E DESC DE CPS E REG SINTRACAMP

AUTORIDADE COATORA: 3M DO BRASIL LTDA, JUIZA DA VARA DO
TRABALHO DE SUMARÉ

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº: 0005732-90.2018.5.15.0000

MANDADO DE SEGURANÇA

**IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE
MERCADORIAS EM GERAL DE CAMPINAS E REGIÃO - SINTRACAMP**

TERCEIRO INTERESSADO: 3M DO BRASIL LTDA

IMPETRADO: EXMA JUÍZA FEDERAL DA VARA DO TRABALHO DE SUMARÉ

AUTORIDADE CATORA: LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI RIDOLFO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CAMPINAS E REGIÃO - SINTRACAMP**, contra ato praticado pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Sumaré, que indeferiu o pedido de tutela provisória, apresentado em face do terceiro interessado, nos autos do Processo n. 0010359-62.2018.5.15.0122, para que fosse determinado o desconto e repasse da contribuição sindical, antigo "imposto sindical", independentemente de autorização prévia e expressa dos empregados p.02/16 e 19/20.

Alega a presença dos requisitos "fumus boni iuris" e "periculum in mora", conforme abaixo transcrito:

"In casu", a fumaça do bom direito está estampada em virtude do ato ora inquinado de ilegal, que, 'data venia', não analisou os fundamentos apresentados na Ação Civil Coletiva, relativamente ao reconhecimento da inconstitucionalidade formal da malsinada Lei nº 13.467/2017, que, em se tratando de Lei Ordinária, alterou indevidamente dispositivos concernentes à contribuição sindical - de inegável natureza tributária - quando apenas por Lei Complementar isso poderia ocorrer.

Além disso, o 'periculum in mora é absolutamente inegável - diante desse cenário - já que há evidente prejuízo sendo imposto a toda a coletividade de trabalhadores, porquanto a entidade sindical Autora, que os representa, não poder á contar mais com os recursos da contribuição sindical, irregularmente tornada facultativa no sistema jurídico nacional, causando danos irreparáveis a todos eles, já que não serão possíveis de se cumprir os atos concernentes à assistência sindical, especialmente previstos no art. 592, da CLT.", p.13.

Teceu outras considerações, colacionou decisões em amparo à sua tese e, ainda, deu à causa o valor de R\$1.000,00, juntando procuração e documentos.

Deliberação:

O único remédio processual ao alcance do ora impetrante diz respeito ao Mandado de Segurança, por não dispor de outro recurso imediato e eficaz contra o ato reputado coator, não se justificando, pois, se cogitar de deixar de admitir a ação de segurança, mesmo porque, após a colheita das informações da autoridade considerada coatora, possível, em tese, a revisão da decisão liminar aqui decidida.

Portanto, presentes os elementos necessários ao processamento da ação, que, por não ser um recurso, apenas pode ser acolhida nos estritos limites do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, ou seja, tão somente quando destinada a proteger direito líquido e certo violado ou sob ameaça de violação.

De tal modo, o exame a ser efetuado em sede de mandado de segurança

está limitado à aferição da existência de ilegalidade e/ou abusividade do ato atacado, sem adentrar no mérito da demanda.

No caso, o ato coator é aquele que indeferiu a tutela provisória destinada a compelir os terceiros interessados e/ou litisconsortes ao recolhimento da contribuição sindical, vulgo imposto sindical.

Análise da matéria levaria à aparente conclusão de que inexistente direito líquido e certo a ser amparado, haja vista o claramente disposto no art. 545, "caput" da CLT, com a recente redação dada pela Lei n. 13.467/2017, adiante:

"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados".

Ocorre que sobredita norma é de evidente inconstitucionalidade.

Segundo dita o art. 149 da CF/1988: *"Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".*

Assim, são três tipos de contribuições que podem ser instituídas exclusivamente pela União: contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

A propósito, o referido art. 146, III, estabelece: "*Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*".

Noutra vertente, o art. 3º da Lei n. 5.172/1966 / CTN - diploma legal que tem eficácia de lei complementar - sem sofismar prevê que tributo é toda prestação pecuniária **compulsória**, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

E dúvida não há que a contribuição sindical em questão, antigo "imposto sindical" - contribuição "*de interesse das categorias profissionais ou econômicas*" (art. 149, CF) -, tem referida natureza, sendo aliás parte dela destinada aos cofres da União e revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, que custeia programas de seguro-desemprego, abono salarial, financiamento de ações para o desenvolvimento econômico e geração de trabalho, emprego e renda.

Bom consignar o disposto no art. 217 do CTN:

"Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade: (Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)

I - da 'contribuição sindical', denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964; (Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)"

Definida tal contribuição, tendo feição de tributo, inafastável a conclusão de que tem caráter obrigatório ou compulsório, por outras palavras, não facultativo.

Aqui, de ceder o passo aos eminentes Francisco Meton Marques de Lima e Francisco Péricles Rodrigues Marques de Lima, que superiormente asseveraram: "Em virtude de sua previsão constitucional, entendemos que não pode ser {a contribuição sindical} removida por lei. Nem tornada facultativa, pois é um tributo, e não há tributo facultativo. Assim, a lei ocorre em flagrante inconstitucionalidade". (Francisco Meton Marques de Lima e Francisco Péricles Rodrigues Marques de Lima, "Reforma Trabalhista - entenda ponto por ponto", LTr, 2017, página 90).

A natureza tributária e/ou a compulsoriedade do denominado imposto sindical há muito foi reconhecida pelo Excelso STF:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.COMPULSORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (STF, AI692.369-AgR/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA).

"SINDICATO: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DA CATEGORIA: RECEPÇÃO. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, resulta do art. 8º, IV, 'in fine', da Constituição; não obsta recepção a proclamação, no 'caput' do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694)." (st, RE180.745/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

"CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLEIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV. I. - A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II. - R.E. não conhecido." (RE177.529/SP, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

No mesmo sentido o entendimento do Min. CELSO DE MELLO - www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2986078&tipoApp=RTF - :

"Não se pode desconhecer, contudo, no exame da controvérsia em questão, que a 'obrigatoriedade da contribuição sindical' (fls. 09), prevista, ela mesma, no próprio texto constitucional (CF, art. 8º, IV, 'in fine', e art. 149), resulta da circunstância de referida contribuição qualificar-se como modalidade tributária, subsumindo-se à noção de tributo (CTN, art. 3º e art. 217, I), considerado, sob tal perspectiva, o que dispõem os preceitos constitucionais acima mencionados, notadamente o que se contém no art. 149 da Lei Fundamental.

É importante referir, neste ponto, que o magistério da doutrina reconhece que as contribuições sindicais, consideradas exações de caráter corporativo, revestem-se de natureza tributária (CF, art. 149, 'caput'), sendo exigíveis, por isso mesmo, de modo compulsório (como ocorre com qualquer tributo), daqueles que se acham identificados, na norma legal definidora da hipótese de incidência, como sujeitos passivos da obrigação tributária (GUSTAVO FILIPE BARBOSA GARCIA, 'Curso de Direito do Trabalho', p. 1.195/1.196, 4ª ed., 2010, Forense; ALICE MONTEIRO DE BARROS, 'Curso de Direito do Trabalho', p. 1.243/1.244, 5ª ed., 2009, Editora São Paulo; IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, 'Contribuição no Interesse das Categorias Econômicas de Profissionais - Regime Jurídico Tributário que não Comporta Desonerações - Diferença entre Interesse Público e Interesse das Categorias Econômicas de Profissionais - Opinião Legal', Repertório IOB de Jurisprudência nº 13/530-529, 2008; LEANDRO PAULSEN, 'Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência', p.132/133, 13ª ed., 2011, Livraria do Advogado/Esmafe; LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, 'Manual de Direito Tributário', p. 54, item n. 3.4, 4ª ed., 2008, Saraiva; FLÁVIA MOREIRA PESSOA, 'Contribuições Sindical, Confederativa, Associativa e Assistencial: Natureza e Regime Jurídicos', 'in' Revista do TRT/19ª Região nº 1/2004, vol. 9/103-112; ARNALDO SÜSSEKIND, 'Instituições de Direito do Trabalho', p. 1.171/1.172, 22ª ed., 2005, Editora São Paulo; IVES GANDRA

DA SILVA MARTINS, 'Contribuição Sindical', 'in' Suplemento Trabalhista, ano XXV, n. 113/89, 1989, LTr, v.g.).

Vale rememorar, por relevante, a propósito desse tema, a valiosa lição de SERGIO PINTO MARTINS ('Contribuições Sindicais: Direito Comparado Internacional - Contribuições Assistencial, Confederativa e Sindical', p. 43/45, itens ns. 5.2, 5.3 e 5.4, 5ª ed., 2009, Atlas), cujo entendimento - após distinguir as diversas fontes de receita das entidades sindicais - orienta-se no sentido de qualificar a denominada contribuição sindical como uma típica modalidade de tributo:

'Contribuição sindical é a prestação pecuniária, compulsória, tendo por finalidade o custeio de atividades essenciais do sindicato e outras previstas em lei.

A contribuição sindical envolve uma obrigação de dar, de pagar. É pecuniária, pois será exigida em dinheiro. Tem natureza compulsória, visto que independe da pessoa ter ou não interesse de contribuir para os sindicatos, porque o vínculo obrigacional decorre da previsão da lei, que determina o recolhimento (...).

.....

O constituinte pretendeu manter duas contribuições no inciso IV, do art. 8º da Lei Maior. Uma, que é prevista em lei, denominada 'contribuição sindical', e outra fixada pela assembléia geral do sindicato ('contribuição confederativa').

.....

Não se confunde a contribuição sindical, prevista em lei, com a contribuição confederativa, encontrada no inciso IV do art. 8º da Constituição, pois esta última visa apenas ao custeio do sistema confederativo, sendo fixada pela assembléia geral. A contribuição sindical tem natureza jurídica tributária, de acordo com a previsão da Constituição (art. 8º, IV, c/c art. 149) e do CTN (art. 217, I), sendo fixada em lei. É, portanto, compulsória, independendo da vontade dos contribuintes de pagarem ou não o referido tributo, ou de a ele se oporem, enquanto a outra, em nosso modo de ver, é facultativa. A contribuição sindical, porém, tem natureza tributária, enquanto a contribuição confederativa não a possui. O produto da arrecadação da contribuição sindical está previsto no art. 592 da CLT, sendo aplicada em assistência jurídica, médica, odontológica, cooperativas, creches, colônias de férias etc. A contribuição confederativa destina-se ao custeio do sistema confederativo, tendo natureza privada.

Distingue-se, ainda, a contribuição sindical da contribuição assistencial, pois esta não é prevista em lei, mas em acordos, convenções ou dissídios coletivos. A finalidade da

contribuição assistencial é custear as despesas incorridas pelo sindicato nas negociações coletivas, enquanto a contribuição sindical tem por objetivo custear, de um modo geral, as despesas do sindicato.

Diferencia-se, também, a contribuição sindical da contribuição associativa ou mensalidade sindical, pois esta é paga apenas pelos sócios do sindicato em razão dessa condição, enquanto a contribuição sindical é devida pela categoria, tanto pelo sócio, como pelo não filiado à agremiação.

.....

A natureza jurídica da contribuição sindical é tributária, pois se encaixa na orientação do art. 149 da Constituição, como uma contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, pois tal comando legal se inclui na Constituição no Capítulo I (Do Sistema Tributário Nacional), do Título VI (Da Tributação e do Orçamento).

Verificando-se a redação do art. 3º do CTN, nota-se que tributo é a prestação pecuniária, compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Contribuição sindical é uma prestação pecuniária, por ser exigida em moeda ou valor que nela se possa exprimir. É compulsória, pois independe da vontade da pessoa em contribuir para a ocorrência do vínculo jurídico. É prevista em lei, nos arts. 578 a 610 da CLT e no Decreto-lei 1.166/71. Não se constitui em sanção de ato ilícito. É ainda cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, que é o lançamento, feito pelo auditor fiscal do trabalho.

Sendo o fato gerador da contribuição sindical de tributo, persiste sua natureza tributária, dependendo de lei para ser instituída e cobrada, além de ter de respeitar o princípio da anterioridade para sua exigência. Há também necessidade de lei para aumento de alíquota, base de cálculo, criação de novos contribuintes etc.'

Essa mesma orientação reflete-se na jurisprudência desta Suprema Corte (AI 498.686-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 546.617/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 582.897/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 681.379/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - AI 833.383/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 198.092/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 277.654/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 302.221/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - RE 302.513-AgR/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 341.200/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 496.456-AgR/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 507.990/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), cujas decisões, na matéria, após distinguirem a contribuição sindical das contribuições de natureza

confederativa e daquelas de índole assistencial, qualificam-na como espécie de caráter tributário, exigível, compulsoriamente, dos integrantes da categoria econômica ou profissional, independentemente de filiação sindical, acentuando, ainda, que a compulsoriedade da cobrança de referida contribuição sindical, exatamente porque fundada no próprio texto da Constituição (CF, art. 8º, IV, "in fine", e art. 149, 'caput') ..."

Com efeito, em respeito à hierarquia das normas e/ou à boa técnica legislativa, a validade da modificação efetuada pelo legislador, de caráter geral, e que levou à extinção da natureza tributária da contribuição e/ou "imposto sindical", somente se viabiliza por lei complementar, sendo inadmissível o emprego de uma lei ordinária para tal finalidade, como é o caso da Lei n. 13.467/2017, que, aliás, não tem força para extinguir o tributo em questão, sequer modificá-lo na intensidade verificada, tornando facultativa, o que, por definição, deve ser compulsória, como acima demonstrado.

Repiso: a modificação e/ou extinção de um tributo notadamente a alteração da sua natureza - de compulsória, para facultativa - é matéria reservada à lei complementar.

Decerto, o Exc. STF no julgamento do RE 635.682 decidiu pela desnecessidade de lei complementar para instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados". (RE 635.682, rel. min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013)."

No mencionado julgado o Relator invocou decisão do Min. Carlos Velloso, assim ementada:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido." (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.2.2004)

Mas destes julgados supra não se infere que contribuição de interesse de categorias profissional ou econômica por suas particularidades e finalidades, que distinguem-nas das demais, como é o caso da contribuição sindical, antigo "imposto sindical", possa ter o seu caráter tributário - antes reconhecido por norma de eficácia de lei complementar -, modificado por lei hierarquicamente inferior - lei ordinária -.

No mesmo sentido os ensinamentos de MAURÍCIO GODINHO DELGADO e GABRIELA NEVES DELGADO:

"A escolha da Lei de Reforma Trabalhista, no sentido de simplesmente eliminar a obrigatoriedade da antiga contribuição celetista, sem regular, em substituição, outra contribuição mais adequada, parece esbarrar em determinados óbices constitucionais.

É que a constitucionalização, pelo art. 149 da CF, desse tipo de contribuição social 'de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas' (texto do art. 149, CF; grifos acrescentados) confere a essa espécie de instituto regulado por Lei um inequívoco caráter parafiscal. Esta relevante circunstância, sob a perspectiva constitucional, pode tornar inadequado o caminho da simples supressão, por diploma legal ordinário (lei ordinária), do velho instituto, sem que seja substituído por outro mais democrático.

Ora, o art. 146 da Constituição Federal, ao fixar os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, explicitou caber à lei complementar (mas não à lei meramente ordinária) 'regular as limitações constitucionais ao poder de tributar' (inciso II do art. 146 da CF). Explicitou igualmente caber à lei complementar 'estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre: (...) a) definição de tributos e seus espécies...; (...) b) obrigação, lançamento, crédito,... (art. 146 da CF, em seu inciso III alíneas 'a' e 'b'). Em síntese: a lei ordinária não ostenta semelhantes atribuições e poderes." ("in" "A reforma trabalhista no Brasil: com os Comentários à Lei 13.467/2017", São Paulo, LTr. p.246).

À essa altura, não custa lembrar o quórum diferenciado para aprovação da lei ordinária, que requer maioria simples - art. 47 da CF/88 e da lei complementar, que demanda maioria absoluta - art. 69 da CF/88.

De fato, a CF/1988 restringe à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária e, portanto, definição em tema tributário, caso da obrigatoriedade e/ou facultatividade do denominado "imposto sindical", sob pena de inconstitucionalidade formal, ainda que a compreensão possa ser diversa no que diz com outras espécies, não há como sê-lo, na de que aqui se cuida, atento, como já referido, às suas particularidades e finalidades, pois uma interpretação sistêmica do Texto Maior, não a permitiria.

Acaso se pense de maneira diversa, de realçar que absolutamente necessário ter atenção para o fato de que, em se cuidando de contribuição sindical, o raciocínio não pode

ser o mesmo que, muita vez, se faz quando o foco é o da instituição de algum tributo, pois que aqui se trata do contrário, sua extinção (dissimulada pelo eufemismo "ser facultativa"), o que, a se entender possa ser feito tão sem-cerimônia como foi, tornaria (rectius: torna) fácil esvaziar as relevantes atribuições constitucionalmente conferidas aos sindicatos, e que têm a ver não com um sindicato em si e por si, mas com o quão podem ser (rectius: são) necessários para tentar um mínimo de equilíbrio nas relações de trabalho, tão assimétricas por natureza e mais ainda nos dias que correm, e portanto, com a centralidade do trabalho, da dignidade da pessoa humana que vive-do-seu-trabalho e da valorização social do trabalho, valores com vigor abraçados pela Carta Política e que lhe norteiam e a interpretação que dela se faça, bem como de toda legislação infraconstitucional, aqui a essência e a indeclinável razão da exigência de lei complementar para que alguma modificação seja possível, é dizer, não se está defendendo a manutenção da contribuição sindical por ela própria, de maneira singela e mesmo não se desconhece a existência, praticamente, de um consenso nacional de que deva ser extinta, mas ela, não os sindicatos, nem os trabalhadores, quanto a estes de, por meio de seus sindicatos, promoverem ações para tentar melhorar suas condições de vida e trabalho, atento aos valores apontados nas linhas transatas, o que torna perversa e insustentável a alteração promovida, ainda por cima de maneira abrupta e sem qualquer período e/ou condições transitórias que preparassem a retirada de sua obrigatoriedade; e assim também há de ser para que não se acuse a CF/88, conhecida como a "Constituição Cidadã" de prometer o que não dá, acusação já feita ao direito em geral, mas que pode ser evitado, respeitando-se seu comando e sua essência, o que faria/fará com que não lhe servissem/sirvam as observações de Carlos María Cárcova, no sentido de que "O direito se desenvolve como discurso ideológico, enquanto promete, com a finalidade de organizar o consenso, o que não dá: igualdade, liberdade, proteção, garantias. Mas, como toda ideologia, desconhece e reconhece ao mesmo tempo; quando ilude, alude. Assim, nos priva da igualdade, mas nos reconhece como iguais" (Carlos María Cárcova, "A Opacidade do Direito", LTr, 1998, página 167), é dizer, os trabalhadores teriam/têm os sindicatos para defendê-los, mas se tira desses mesmos sindicatos condições mínimas para fazê-lo, sem qualquer período de transição, para que pudessem/possam obter novas fontes de custeio.

Vale acrescentar, nesse passo que menciono o artigo 8º, III e VI, da Lei Maior que, por conta mesmo do que prescrevem esses incisos e também do inciso XXVI, do artigo 7º, da Carta Política, e a importância que a CF/88 atribui aos sindicatos para o reconhecimento e atuação dos direitos fundamentais dos trabalhadores, numa visão sistêmica da Constituição Brasileira, que tanta preocupação, cuidado e proeminência tem e confere à dignidade da pessoa humana em geral e da que vive-do-seu-trabalho em especial, fica acrescida a importância e o fundamento para que a alteração feita só pudesse/possa sê-lo por meio de Lei Complementar, pois aqui, também e muito significativamente, pelos motivos expostos, não se justificaria pudesse ser feita por simples Lei Ordinária, atento a que,

deixados à deriva os sindicatos, na procela que está presente nas relações de trabalho hodiernamente, os barcos que virarão serão dos trabalhadores, afogando-os então!

Enfatizo, a própria Constituição estabelece no seu art. 8º, III e VI, que "*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*", inclusive a obrigatoriedade da "*participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho*". No mesmo sentido, o art. 592 da CLT compele o Sindicato a aplicar os valores arrecadados na subvenção de relevantes serviços prestados à categoria como assistência jurídica, médica, odontológica, prevenção de acidentes do trabalho, educação e formação profissional, sem as quais a associação sindical perde inteiramente o seu significado.

E conquanto a Lei 13.467/2017 tenha pretendido tornar facultativa a contribuição sindical, antigo "imposto sindical", não modificou o caráter obrigatório de qualquer das funções que a legislação impõe às associações sindicais, o que representa insuperável contradição!

Bem é de ver que, se a visão e a análise forem seriamente feitas, não podem ser aceitos argumentos - balofos - de que, com a mera substituição da obrigatoriedade pela autorização, não restaria afrontada a Lei Maior, porquanto não teria sido a contribuição sindical extirpada do ordenamento, mas apenas recebido novo e mais moderno fato, esse sim, a melhor vesti-la, já que, como se não desconhece, e é válido insistir, não é lícito obstar, por meios especiosos, o que a lei diretamente estatui.

A inovação introduzida pela Lei 13.467/2017 na prática contraria os preceitos e princípios que vedam conduta antissindical, como assinalado alhures e, de fato, constitui um risco à efetividade do princípio da proteção, eis que a redução da fonte de custeio logicamente implica em franca ameaça de exaurimento econômico dos sindicatos - cuja atuação não se restringe à defesa dos associados, compreendendo, também, os não-associados -, redundando, aliás, na fragilização do direito de organização e/ou limitação de atuação das entidades de classe, quiçá, ameaça a própria existência dessas associações sindicais, sobretudo, as que agregam os trabalhadores, já desprovidos de poder de negociação perceptível, ou seja, acentua o desequilíbrio entre capital e trabalho, em prejuízo deste, de forma imediata, mas também para a sociedade como um todo e em seu todo.

Outrossim, cabe salientar que no Direito do Trabalho os princípios e normas regulam tanto o direito individual, quanto o direito coletivo do trabalho, abrangendo este último, além da greve e negociação coletiva, também a organização sindical.

Vale rememorar que princípio, por definição, constitui um mandamento nuclear de determinado sistema, que se irradia sobre as normas adjacentes.

A esse respeito a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello: "*Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo*" - "*in*" *Elementos De Direito Administrativo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 230.*"

O Min. Orlando Teixeira da Costa, discorrendo ainda sobre o mesmo tema, elucidou:

"O Direito do Trabalho é uma consequência do Direito Coletivo do Trabalho e não o inverso. O Direito Coletivo do Trabalho é que funcionou como embrião do Direito Laboral, permitindo que o Direito Individual se emancipasse do Direito Civil, vindo a constituir com ele os dois segmentos diferenciados do novo ramo da ciência jurídica.

O segmento fundamental, porém, é e sempre será o coletivo, pois foi ele o portador dos institutos que o Estado veio a reconhecer como novidade, já que destinados a estabelecer, abstratamente, normas e condições de trabalho, de caráter cogente, elaborados à margem dos seus poderes Legislativo e Regulamentar.

O sindicalismo, como forma singular de associativismo, foi o resultado desse novo ente - as convenções coletivas de trabalho -, pois sem elas, essa manifestação gregária seria

apenas um tipo a mais de associação, como tantas outras.

Não concordo, pois, com os que identificam o Direito Coletivo como uma mera parte do Direito do Trabalho, pois prefiro ver nele o seu segmento fundamental, a sua geratriz, o seu plasma germinativo, a substância formadora e essencial de todo o seu conteúdo orgânico.

- Mas como segmento, é uma parte, poderiam dizer-me

- Sim, é uma parte, como a célula o é do tecido, como o átomo o é da matéria; parte essencial. Pois sem célula não há tecido, sem átomo não há matéria, sem Direito Coletivo não há Direito do Trabalho.

O núcleo dessa célula foi figurado por Mário de La Cueva como o conjunto de princípios e instituições que procuram assegurar ao trabalhador uma proteção Imediata. Do que decorre que os princípios do Direito do Trabalho são, necessariamente, os mesmos princípios do Direito Coletivo. E como este é a essência daquele, não se pode admitir qualquer mudança nele, sem que essa transformação repercuta sobre todo o Direito do Trabalho. Falar, pois, em novos princípios do Direito Coletivo do Trabalho, implica em avaliar todas as novidades que surgiram, ultimamente, no Direito Laboral e em detectar as suas causas ou fatos geradores." g.n. - "Artigo: Os Novos Princípios Do Direito Coletivo Do Trabalho, in https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/93652/016_costa.pdf?sequence=1&isAllowed=y

Para dissolver qualquer dúvida que se possa aventar acerca da incidência do princípio da proteção no Direito Coletivo do Trabalho, me socorro dos apontamentos do jurista Min. Wagner Pimenta, adiante:

"No sentido jurídico, os princípios significam requisitos primordiais, instituídos como base de alguma coisa. Como razão fundamental de ser, nem sempre se inscrevem nas leis. Poucos são os tratadistas que procuram discuti-los. Entre estes, lembramos Américo Plá Rodriguez, Mário de La Cueva, e Amauri Mascaro Nascimento.

Plá Rodriguez, enfatizando a importância do tema para o Direito do Trabalho, afirma que ele necessita apoiar em princípios sua estrutura conceitual.

Propondo os princípios de proteção, de irrenunciabilidade dos direitos,

da continuidade da relação de emprego, da primazia da realidade, da razoabilidade e da boa fé, Plá Rodriguez indaga se eles também são válidos para o direito coletivo do trabalho. A resposta é praticamente afirmativa, pois 'caráter individual ou coletivo constituem meras modalidades que não afetam a essência do fenômeno.'

É válido acrescentar, porém, que quanto ao direito coletivo, há peculiaridades que exigem tratamentos especiais. Assim, menciona ele o princípio protetor, que rege os dois ramos do Direito do Trabalho, mas com formas diferentes de aplicação; o princípio de autonomia coletiva, que visa à regulamentação normativa das condições de trabalho pelos próprios interessados; e o princípio da participação na empresa, que visa a considerá-la como comunidade de produção. Porque se convertem em postulados ligados aos homens no contexto social, tais princípios são políticos.

Estes, segundo Pérez Botija, são os proclamados de forma político-jurídica, mais pragmáticos que normativos, em contraposição aos princípios jurídicos, ou puramente jurídicos, com função idêntica à dos princípios gerais do direito. Os primeiros, de conteúdo material, vinculam-se ao objetivo colimado pelo direito positivo de um país e, em momento determinado, estão presos à realidade. Os segundos -os jurídicos- aplicam-se em qualquer circunstância de tempo e lugar" ("Os Novos Princípios De Direito Coletivo Do Trabalho", g.n."in" https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/93664/020_pimenta.pdf?sequence=1&isAllowed

Noutra vertente, enfatizo a Convenção n. 98 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 49, de 27.8.52, que assegurou a aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação coletiva, se inferindo de seu art. 4º que o Estado não deverá causar embaraço à atividade sindical, ao contrário:

"ARTIGO 4º. Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização de meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores, com o objetivo de regular, por meio de convenções coletivas, os termos e condições de emprego".

São esclarecedoras as observações do Ilustre Desembargador JOÃO

"...

Mário De La Cueva afirmava que o Sindicato é uma pessoa jurídica de direito social: "o sindicato é um novo órgão produtor de direito objetivo e não pode ser, conseqüentemente, uma pessoa de direito privado'.

De fato, ao Sindicato cabe a exclusividade de representação e de celebração de instrumentos coletivos prevendo a fixação de normas laborais para todos os integrantes da categoria profissional, associados ou não à agremiação, justamente para isso é que foi prevista a contribuição sindical.

Assim, os sindicatos são a expressão máxima da sociedade civil organizada, ao lado dos partidos políticos. Sua função natural e primordial é buscar a melhoria das condições sociais de seus representados e sua razão de existência correlaciona-se com os objetivos mais nobres da República Federativa do Brasil (artigos 3º, 7º, caput, e 8º da Constituição Federal - especialmente).

...

A Convenção n. 154, da Organização Internacional do Trabalho - OIT - Fomento à Negociação Coletiva, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n. 22, de 12.5.92, preceitua:

'Art. 2º - Para efeito da presente Convenção, a expressão 'negociação coletiva' compreende todas as negociações que tenham lugar entre, de uma parte, um empregador, um grupo de empregadores ou uma organização ou várias organizações de empregadores, e, de outra parte, uma ou várias organizações de trabalhadores, com fim de:

- a) fixar as condições de trabalho e emprego;*
- b) regular as relações entre empregadores e trabalhadores;*
- c) regular as relações entre os empregadores ou suas organizações e uma ou várias organizações de trabalhadores, ou alcançar todos estes objetivos de uma só vez.'*

Por seu turno, a Convenção n. 98 - OIT - Direito de Sindicalização e de

Negociação coletiva, igualmente aprovada no Brasil, Decreto Legislativo n. 49, de 27.8.52, preceitua:

'Art. 4º- Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais, para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego.'

Luzidio, portanto, que o arcabouço jurídico, nacional e internacional, reforça a importância dos Sindicatos e a obrigatoriedade da sua participação nas negociações coletivas. Dessa forma, procura impedir que os empregados sejam coagidos ou constrangidos a aceitarem condições que atendam o interesse exclusivo dos empregadores.

...

Pois bem! As pessoas que labutam na seara trabalhista sabem que a atuação sindical para a melhoria da condição social dos trabalhadores tem custos elevadíssimos, a negociação coletiva implica gastos com os deslocamentos de seus representantes (sindicalistas e advogados), com assessoria jurídica, suporte econômico, financeiro, assessoria para análise da carteira de pedidos e dos custos da produção etc.

Ressalte-se, continua a obrigação constitucional da participação dos sindicatos na negociação coletiva, cujos resultados afetam todos os trabalhadores da categoria, não se restringindo aos associados.

E é bom que seja assim, pois isso dá concretude ao princípio da solidariedade social, expressamente previsto na CR88, que prevê:

'Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;'

Esse princípio da solidariedade anda esquecido pelos integrantes da sociedade brasileira, contudo, não se constrói uma grande nação se não houver solidariedade social entre os seus integrantes.

Pois bem. A Lei 13.467/2017 alterou a redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 do diploma Consolidado, estranhamente, não alterou a disposição contida no 592 do mesmo texto legal, que prevê:

...

Como pode haver solidariedade social impondo ao Sindicato a obrigação de participar das negociações coletivas, sempre com vistas à melhoria da condição social de seus representados, inclusive com as obrigações especificadas no artigo 592, acima transcrito, e ao mesmo tempo criar sérias dificuldades para o recebimento de receitas previstas em lei? Percebe-se que a Lei 13.467/2017 traz sérios prejuízos a essa atuação e joga por terra o princípio da solidariedade social.

Já passou a hora do país aderir à Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho, ou seja, implementar, de fato, a plena liberdade sindical, extirpando a contribuição sindical. Contudo, essa transição deve ser feita de forma não traumática, com o corte gradual desta receita, conforme apregoado no Fórum Nacional do Trabalho de 2004, no qual foi previsto um período de três anos para a extinção da contribuição sindical obrigatória (imposto sindical) e as contribuições confederativa e assistencial (<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-10>).

Reconhecemos que a estrutura sindical brasileira - não é adequada, porém é a prevista na nossa Lei Maior, devemos caminhar para adesão à Convenção 87, OIT, contudo, não se pode acabar com a organização sindical por asfixia financeira, ou seja, com o corte da sua principal fonte de custeio. Isso provocará inúmeros prejuízos aos trabalhadores, principalmente com a Lei da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), que quis incentivar a negociação direta entre sindicatos de empregados e empresas, porém, a quem interessa um sindicato fragilizado financeiramente? Certamente, não aos trabalhadores, tampouco à sociedade como um todo.

A contribuição sindical prevista no artigo 545 da CLT tem natureza jurídica de tributo e assento constitucional nos artigos 8º e 149 da CRFB.

Veja-se a redação do artigo 149 da CR88:

...

Referida norma deve ser interpretada em consonância com o disposto no artigo 146 da mesma Lei Maior:

...

Não são diferentes os ensinamentos dos doutrinadores MAURÍCIO GODINHO DELGADO e GABRIELA NEVES DELGADO, na obra "A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017", São Paulo: LTr. p. 246, preceituam que:

'A escolha da Lei de Reforma Trabalhista, no sentido de simplesmente eliminar a obrigatoriedade da antiga contribuição celetista, sem regular, em substituição, outra contribuição mais adequada, parece esbarrar em determinados óbices constitucionais.

É que a constitucionalização, pelo art. 149 da CF, desse tipo de contribuição social 'de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas' (texto do art. 149, CF; grifos acrescentados) confere a essa espécie de instituto regulado por Lei um inequívoco caráter parafiscal. Esta relevante circunstância, sob a perspectiva constitucional, pode tornar inadequado o caminho da simples supressão, por diploma legal ordinário (lei ordinária), do velho instituto, sem que seja substituído por outro mais democrático.

Ora, o art. 146 da Constituição Federal, ao fixar os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, explicitou caber à lei complementar (mas não à lei meramente ordinária) 'regular as limitações constitucionais ao poder de tributar' (inciso II do art. 146 da CF). Explicitou igualmente caber à lei complementar 'estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre: (...) a) definição de tributos e seus espécies...; (...) b) obrigação, lançamento, crédito,... (art. 146 da CF, em seu inciso III, alíneas 'a' e 'b'). Em síntese: a lei ordinária não ostenta semelhantes atribuições e poderes.

A tese defendida pelos ilustres doutrinadores também prevaleceu na Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho organizada pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - ANAMATRA, conforme segue:

3 RECEITAS SINDICAIS

2.1 Contribuição sindical

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA ALTERAÇÃO. A contribuição sindical legal (art. 579 da CLT) possui natureza jurídica tributária, conforme consignado no art. 8º c/c art. 149 do CTN, tratando-se de contribuição parafiscal. Padece de vício de origem a alteração do art. 579 da

CLT por lei ordinária (reforma trabalhista), uma vez que somente Lei Complementar poderá ensejar sua alteração.

1.2.2.6 Contribuição sindical

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. I - É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação e sindicalização. II - A decisão da Assembleia Geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do acordo coletivo de trabalho. III - O poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o caput do art. 8º da Constituição Federal e com o art. 1º da Convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicalistas.

A questão sub judice também comporta análise sob a ótica da prática antissindical. Como já mencionado, Mario De La Cueva apregoava que o sindicato é pessoa jurídica de direito social. Assim, o Estado não pode prescindir da atuação livre dessas associações em prol dos direitos fundamentais dos trabalhadores e de melhorias para a sociedade como um todo.

Justamente por isso, o ordenamento jurídico nacional, e as convenções internacionais, vedam a prática de quaisquer atos antissindicalistas tendentes a inviabilizar atuação sindical.

O ilustre Oscar Ermida Uriarte afirmava que atos antissindicalistas são aqueles que: 'prejudicam indevidamente um titular de direitos sindicais no exercício da atividade sindical ou por causa desta ou aqueles atos mediante os quais lhe são negadas, injustificadamente, as facilidades ou prerrogativas necessárias ao normal desempenho da ação coletiva'. (A proteção contra os atos anti-sindicalistas, São Paulo: LTr, 1989, p. 35).

Na mesma obra, seguia: enumerando três instrumentos complementares de proteção contra a prática de atos antissindicalistas: '(i) a suspensão do ato anti-sindical, para evitar a consolidação dos seus efeitos; (ii) a inversão do ônus da prova, dada a dificuldade do hipossuficiente de produzi-la, de maneira que ficaria a cargo do ofensor a demonstração de que sua conduta não feriu a liberdade sindical; e (iii) a celeridade do processo, uma vez que, nesses casos, o tempo produz efeitos devastadores para a reparação dos danos e a demora equivale a uma denegação de justiça.' (URIARTE, Oscar Ermida. A proteção contra os atos anti-sindicalistas. Trad. Irany Ferrari. São Paulo: LTr, 1989, p. 55).

Como dito, o Brasil ratificou a Convenção 98, OIT, que determina a adoção de medidas de prevenção, como também para impedir a efetivação ou os efeitos da prática antissindical.

Normalmente, vincula-se a prática antissindical ao ato praticado pelo empregador, contudo, ela pode ocorrer por meio de atos dos representantes dos próprios trabalhadores (ao pretenderem se perpetuar no poder ou desviando da finalidade da associação), bem como de órgãos públicos, quando não se protege a efetiva atuação dos sindicatos.

No caso, ao se cortar, abruptamente, a principal fonte de receitas dos sindicatos, ao mesmo tempo mantendo-se as obrigações de defesa dos trabalhadores e a participação na negociação coletiva, e, ainda, as imposições previstas no artigo 592, CLT, o país poderá ser condenado por prática antissindical, pelas cortes internacionais.

Neste triste momento da história da República, cabe ao Poder Judiciário a defesa da nossa Lei Maior, garantindo-se a ordem jurídica e democrática, de forma a assegurar a efetiva atuação dos Sindicatos na árdua tarefa da defesa dos direitos dos trabalhadores e na busca contínua da melhoria da condição social destes." - grifei - Processo n. 0006244-10.2017.5.15.0000.

Consigne-se, permissa venia, as instigantes observações da Eminente Juíza do Trabalho Patrícia Pereira de Sant'anna, titular da 1ª vara de Lages/SC, que, em análise de caso semelhante, ao dispor sobre o necessário respeito à técnica legislativa, assim observou:

"Hoje, a discussão é sobre a contribuição sindical, de interesse primeiro e direto dos sindicatos. Amanhã, a inconstitucionalidade pode atingir o interesse seu, cidadão, e você pretenderá do Poder Judiciário que a Carta Magna seja salvaguardada e o seu direito, por conseguinte, também. Está, neste ponto, o motivo pelo qual o Poder Judiciário aparece, neste momento político crítico de nosso País, como o guardião da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pela declaração difusa da inconstitucionalidade." (ACP 0001183-34.2017.5.12.0007).

Em arremate, entendo que a Lei n. 13.467/2017, legislando sobre matéria financeira, estabeleceu renúncia fiscal aos cofres da União, sem estimativa do impacto

orçamentário-financeiro, reiterado que parte da contribuição sindical, antigo "imposto sindical", como assinalado já, é destinado ao FAT, evidenciando outra inconstitucionalidade, por afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 14 da LC 101/2000.

A propósito, a decisão liminar do Ilustre Desembargador LUIZ HENRIQUE RAFAEL, no Processo MS n. 0005494-71.2018.5.15.0000:

"... não obstante a facultatividade arrecadatória incluída no art. 582 da CLT, todo o sistema de arrecadação foi mantido - destacando os artigos 583 e 589 da CLT - , sem que tenha sido previsto pelo legislador ordinário, inclusive porque não poderia, qual a fonte de custeio que substituiria a parte da arrecadação destinada à União Federal."

Assim, reputados presentes os requisitos e ante o direito líquido e certo do impetrante violado, defiro o pedido liminar, na presente ação mandamental.

O litisconsorte passivo necessário deverá descontar, recolher e/ou repassar ao sindicato autor as contribuições sindicais, "imposto sindical" de todos os seus empregados, representados pelo Sindicato autor, equivalente ao desconto de um dia de trabalho, no mês de março/2018, procedendo da mesma forma quanto aos novos admitidos, nas mesmas condições, independente da autorização exigida pela atual redação dos artigos 545 e 602 da CLT, dada pela Lei 13.467/2017.

Ciência ao Sindicato impetrante.

Ciência à D. Autoridade reputada coatora, para que preste as informações.

Ciência ao litisconsorte passivo necessário, integrado à lide.

Ciência, ainda, ao Ministério Público do Trabalho.

Campinas,

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

DESEMBARGADOR RELATOR